



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, Nº 2750 - BOA VISTA DO INCRA - RS
CEP: 98.120-000 - FONE (55) 3613 - 1202/1205
www.boavistadoincra.rs.gov.br

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº RPI PP07120

fora publicado nesta data no Edital nº 07/2020.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 27/05/20

Responsáveis [assinatura]

RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 38/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO,
CONFORME DISPOSIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: AMANDA COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, CADASTRADA
NO CNPJ SOB Nº 04.835.184/0001-60.

Trata o presente, de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AMANDA COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA** CNPJ Nº 04.835.184/0001-60, recebida via e-mail em 25/05/2020, pela Pregoeira e Equipe de Apoio para que procedessem ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 07/2020, informando o que se segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida no dia 25/05/2020, portanto de acordo com o prazo previsto no item 16.2 do edital, encontrando-se TEMPESTIVA.

2 - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo, para tanto, em síntese, a retificação do edital a fim de:

[assinatura]

- a) Exigir para fins de habilitação técnica a apresentação de AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa.
- b) Exigência de registros ou notificações dos produtos junto a ANVISA, classificados como saneante (itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 29, 34, 47 e 49 e cosmético (40, 41, 42, e 43).

3 - DO ENTENDIMENTO

Em diligência, a Pregoeira reportou-se à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo Termo de Referência do processo, em 26/05/2020.

Em resposta recebemos o Parecer Jurídico nº 176/2020 que versa de maneira favorável a exigência da AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa e, o Memorando nº 140/2020 – da Assessoria Jurídica, que orienta no sentido de acatar em parte a impugnação interposta em relação à exigência de Alvará de Saúde e quanto ao registro ou notificação dos produtos.

Quanto à exigência da AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa, em que pese à fundamentação trazida no referido parecer, há que se acolher a impugnação.

Em relação à exigência de Alvará de Saúde, tal exigência já se encontra especificado na alínea “a” do item 9.1.5 do edital e, quanto ao registro ou notificação dos produtos na ANVISA, verifica-se a necessidade de retificar o edital para estender a exigência a alguns itens e excluir a exigência para o item 32 (saco plástico).

Quanto ao pedido para exigir registro ou notificação do item 43 (toalha de papel), não merece acolhimento, pois em consulta no site da ANVISA verificou-se que tal item não é objeto de registro ou notificação.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

4. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL conforme segue exposto:

Não será acolhido o pedido de retificação para exigir documento comprobatório de registro ou notificação do produto junto ao Ministério da Saúde/ANVISA, do objeto descritos nos item 43 (toalha de papel).

Retificar o edital passando a exigir:

Documento comprobatório de registro ou notificação do produto junto ao Ministério da Saúde/ANVISA, dos objetos descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 29, 34, 40, 41, 42, 47, e 49.

Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA.

Boa Vista do Incra, 27 de maio de 2020.


Evanir Costa Beber Almeida
Pregoeira


Marilane Rodrigues

Equipe de Apoio


Cristina Feil Rauch Barbosa

Equipe de Apoio

Amanda Com. de Papéis e Emb. LTDA

A
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Pregão Presencial nº 07/2020
Objeto: Materiais de Limpeza e Higiene

Amanda Comércio de Papéis e Embalagens Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.835.184/0001-60, com sede na Rua General Mallet, nº 275, Bairro Rio Branco, Cidade de Caxias do Sul/RS, nos termos do § 2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial nº 77/2020, que tem por objeto a Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza, pelas razões a seguir expostas:

Este Órgão Público, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (saneantes/domissanitários), instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial nº 77/2020, nele tendo interesse esta Empresa que ora impugna o edital.

Os itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 29, 34, 47, e 49 são classificados como "saneantes" e os itens 40, 41, 42 e 43 como "cosméticos". Estes itens relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

Destacamos a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifei)

Art. 2º **Somente poderão** extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifei)

Amanda Com. de Papéis e Emb. LTDA

Ocorre que o edital, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado.

Quando esta Recorrente verificou a discrepância com a legislação vigente, lançou mão da impugnação ao edital, para demonstrar claramente as exigências legais que devem ser cumpridas pelas empresas que queiram participar do certame.

Neste tocante vale destacar que o edital aqui discutido tem o cunho de adquirir produtos cosméticos em grande quantidade, **por atacado**, e a entrega dos produtos devem ser efetuadas no depósito da contratante, ou seja, o licitante interessado no certame armazenará a mercadoria e a expedirá, e para isso a empresa interessada deverá estar autorizada, e o documento pertinente para tanto é a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitido pela ANVISA.

Tanto é assim que a ANVISA e a própria Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina já se manifestaram a respeito da venda destes produtos por **atacado**, vejamos:

[...] Em atenção a sua solicitação, informamos que:

Para o comércio varejista de saneantes não é necessária autorização de funcionamento – AFE, concedida pela Anvisa. **No entanto, a situação descrita trata-se de comércio atacadista e para esse tipo de atividade é necessário autorização de funcionamento.** Orientamos para que, caso identifique algum tipo de irregularidade acerca dessas empresas realize uma denúncia, por meio do site (...) (doc anexo) (grifei)

A mesma resposta foi dada pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina:

[...]

Mediante o exposto acima, as distribuidoras, **as quais realizam venda no atacado, requerem a concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa** junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Salientamos que as empresa, as quais apresentam em seus contratos sociais “comércio varejista” **não incluem em suas atividades o ato de armazenar e distribuir.** Ressaltamos ainda que a venda no varejo se caracteriza pela **comercialização de pequenas quantidades.** Caso a empresa, específica “varejista”, realizar comércio de produtos em atacado, **estas devem ser denunciadas junto a Vigilâncias Sanitárias locais, visando à adequação das mesmas para o comércio atacadista.** (Doc. anexo) (grifei)

Amanda Com. de Papéis e Emb. LTDA

Diante de diversos casos em que empresas Varejistas participam de certames entregando mercadorias em grande quantidade e para pessoa jurídica, no dia 1º de Abril de 2014 o Ministério da Saúde publicou a RDC nº. 16 onde menciona em seu artigo 2º incisos II, V e VI:

[...]

II – Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta resolução.

[...]

[...]

V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade de higiene pessoal, normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; **grifo nosso**

VI – distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; **grifo nosso**

Ou seja, interpretando a RDC publicada pela Anvisa, para que as empresas sejam consideradas habilitadas DEVEM estas, obrigatoriamente, possuir AFE (autorização e fornecimento), pois a mesma estará fornecendo produtos para Pessoa Jurídica e não para Pessoa Física com o intuito de uso pessoal ou em sua residência.

Com isso, verifica-se a necessidade da **RETIFICAÇÃO** do edital, pois uma vez a empresa sendo varejista ou atacadista, deverá adequar seu contrato social e conseqüentemente adequar-se junto a Vigilância Sanitária, obtendo para tanto a devida autorização de funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos cosméticos.

Amanda Com. de Papéis e Emb. LTDA

[...]Art. 5º Não exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

Para a comercialização de produtos para Pessoas Jurídicas é estritamente necessário ter a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Importante frisar novamente que em seu artigo 3º, a RDC é bem específica, informando que a AFE (autorização de Funcionamento) é exigida para empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem [...].

Art. 3º da RDC 16 de 1º de abril de 2014.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como a característica do edital é a compra por atacado e para Pessoa Jurídica, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras.

Neste sentido, manifestou-se através de parecer, o Ministério Público de Santa Catarina, em Mandado de Segurança interposto contra o Secretário de Estado da Administração, relativo a Pregão Presencial com o mesmo objeto aqui debatido:

Ante o exposto, opino:

a) [...]

Amanda Com. de Papéis e Emb. LTDA

b) sucessivamente, pela concessão da ordem a fim de reconhecer a nulidade da cláusula editalícia que permite a participação de empresas que exploram atividade exclusivamente varejista dos produtos cuja tomada de preço constitui objeto do certame. (Parecer em MS 2012.005626-2 – MP Processo nº 08.2012.00068355-3) Extraído de (<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secao id=447> em 03/09/12) (grifei)

Verifica-se que a posição do Ministério Público é exatamente a mesma da impugnação aqui apresentada: empresas exclusivamente varejistas não podem participar de licitação cujo objeto é aquisição de produtos cosméticos, vendidos em grandes quantidades (por atacado), pois carecem de habilitação do órgão competente (ANVISA) para tanto.

Também neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

TJPR – 5ª C. Cível – AC – 1280949-1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE “AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – AFE”, EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (São José dos Pinhais – Rel. Nilson Mizuta – Unânime)

Assim, o edital deve ser reformado para exigir AFE (autorização de funcionamento) e Alvará de Saúde de todos os interessados no certame, não há outra forma legal ao caso.

Cabe ressaltar ainda que além da alteração para exigência da AFE para todos os participantes, é necessária a exigência dos registros e/ou notificações dos produtos licitados, uma vez que tais materiais somente poderão ser produzidos, expostos a venda ou entregues se estiverem devidamente registrados ou notificados junto a ANVISA, portanto é necessária a exigência de tal comprovação para cada tipo de produto, nos moldes da Lei 6360 (ANVISA), de 23/09/1976, Título II Art. 12.

Amanda Com. de Papéis e Emb. LTDA

Ou seja, os produtos ofertados pelos licitantes devem estar devidamente registrados ou notificados, salvo aqueles isentos de registro ou notificação, o que também deve ser exigido para todos os licitantes.

A própria Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, traz no tocante a qualificação técnica, a exigência da comprovação de requisitos contidos em leis especiais, vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

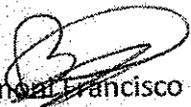
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei).

No caso em tela, a lei especial exige que as empresas que armazenem, expeçam ou distribuam produtos saneantes/domissanitários/cosméticos, sejam autorizadas pela ANVISA para tal finalidade, o que deve ser comprovado através da AFE, e no mesmo sentido, devendo ser comprovados os registros e notificações, que também são tratados pela mesma lei especial.

Logo, é fundamental que o Edital em questão exija tais comprovações, para que evite desta forma que empresas que não estejam autorizadas pelo órgão competente venham a participar do certame e ofertar produtos sem autorização legal.

Com isso, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento) e do Alvará de Saúde emitido por Vigilância Municipal ou Estadual para todos os interessados neste Pregão, exigindo-se também a comprovação dos o registros ou notificações dos produtos classificados como saneantes (01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 29, 34, 47, e 49), e cosméticos (40, 41, 42 e 43).

Sendo o que tínhamos, pedimos o deferimento dos pedidos acima e a respectiva **RETIFICAÇÃO** do edital, para que surtam os efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente que trata da matéria. Evitando com isso a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no edital aqui impugnado.


Benedito Francisco Duarte
Representante Legal

Caxias do Sul, 25 de maio de 2020.

Responder

Encaminhar

Excluir

Impugnação ao Pregão Presencial 07/2020 - Materiais de Higiene e Limpeza

Data: Hoje, 11:16:27 -03

De: administrativo - Videquímica

Para: compras@boavistadoincra.rs.gov.br

Anexos:  Impugnação.pdf (4,9 MB)

 Texto (16 KB)

 Esta parte contém um anexo que não pode ser exibido dentro dessa parte:
 image001.png 10 KB

 Esta parte contém um anexo que não pode ser exibido dentro dessa parte:
 image002.gif 1 KB

Bom dia

Segue anexo a nossa impugnação referente ao PP 07/2020.

Por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

< <https://www.htmlsig.com/signatures/001BPK7TN> >

Guilherme Madalosso / Licitações
administrativo@videquimica.com.br

(54) 3290.4600

Videquímica Higiene e Limpeza
Rua General Mallet 275 Bairro Rio Branco

Caxias do Sul - RS

 Impugnação.pdf (4,9 MB)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.835.184/0001-60 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 20/12/2001 |
|---|---|--------------------------------|

NOME EMPRESARIAL
AMANDA COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
 46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R GENERAL MALLET

NÚMERO
275

COMPLEMENTO
LOJA

CEP
95.099-190

BAIRRO/DISTRITO
RIO BRANCO

MUNICÍPIO
CAXIAS DO SUL

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
LABORATORIO@VIDEQUIMICA.COM.BR

TELEFONE
(54) 3290-4600

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
22/02/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/05/2020 às 12:27:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MEMORANDO INTERNO -
Nº 08 – 26/05/2020

De:
COMISSÃO PREGÃO – Portaria nº 518/2019

Para:
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Assunto: encaminhamento de impugnação, para análise e emissão de parecer – Pregão Presencial nº 07/2020.

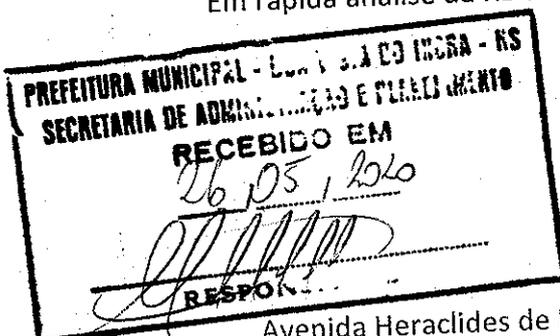
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, CONFORME DISPOSIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Considerando o Termo de Referência acostado ao referido processo, vimos por meio deste, encaminhar para análise e parecer, impugnação apresentada pela empresa Amanda Comércio de Papéis e Embalagens Ltda, cadastrada no CNPJ sob nº 04.835.184/0001-60.

Impugnação recebida por e-mail em 25/05/2020, nos termos constantes no item 16 do edital.

Requer a impugnante que o edital seja retificado, passando a exigir para fins de habilitação técnica a apresentação de AFE – Autorização de Funcionamento e exigência dos registros e/ou notificações dos produtos junto a ANVISA (produtos esses, elencados e classificados pela impugnante como produto saneante e cosmético, constante na última página da peça de impugnação).

Em rápida análise da RDC nº 16/2014, tem-se:



II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
CNPJ 04.215.199/0001-26
Secretaria Municipal de Finanças – Setor de Licitações



e-mail: compras@boavistadoincra.rs.gov.br

e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

(.....)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

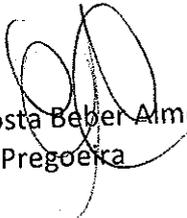
(.....)

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_16_2014_COMP.pdf/542c137-b331-4596-9c87-7426c0ae77b7

Face ao exposto, solicitamos orientação no sentido de dar ou negar provimento à impugnação.

Boa Vista do Incra, 26 de maio de 2020.


Evanir Costa Beber Almeida
Pregoeira

Avenida Heraclides de Lima Gomes, nº 2750, Centro, Boa Vista do Incra/RS –
55 3613 1204/1205 – Ramal 25.

MEMORANDO N°133/2020

DATA: 26/05/2020

MEMORANDO INTERNO

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

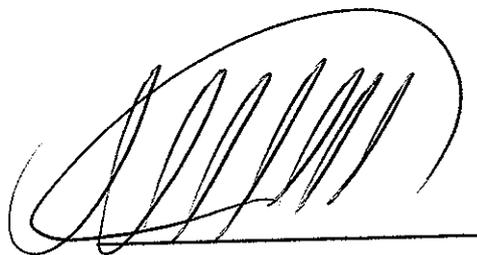
Através deste, enviamos a esta Assessoria, Processo de Aquisição de Material de Limpeza, onde consta pedido de Impugnação ao Edital apresentada pela Empresa Amanda Comércio de Papéis e Embalagens Ltda.

Esta Impugnação dá conta de revisão do edital para que, seja obrigatória a apresentação de habilitação técnica e AFE – Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

Solicito que esta Assessoria, após análise, emita Parecer Jurídico quanto à impugnação da Empresa.

Desde já, agradecemos o empenho e dedicação desta Assessoria, e nos colocamos a disposição em qualquer dúvida se acaso houver.

Atenciosamente,



Mauricio de Toledo Colvero

Secretário de Administração e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer nº: 176/2020
De: Assessoria Jurídica

Boa Vista do Incra, 26 de maio de 2020
Para: Secretaria de Administração

Senhor Secretário,

Instada esta Assessoria Jurídica para emitir parecer a respeito da impugnação feita pela empresa Amanda Comercio de Papéis e Embalagens Ltda, assim nos manifestamos:

A impugnação versa sobre manifestação de inconformidade no Edital do Pregão Presencial nº 07/2020. Alega a impugnante, em síntese, que o edital deveria prever que para participação no certame as empresas concorrentes devem apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, documento emitido pela ANVISA e que, nos termos da legislação específica que rege a matéria, é requisito necessário aos pretensos fornecedores de saneantes e cosméticos que excedam a venda de forma doméstica.

A insurgência do impugnante merece ser acolhida.

Efetivamente a legislação que regulamenta a matéria dá conta da necessidade de que os fornecedores de cosméticos e saneantes possuam o AFE, mormente para que possam concorrer em licitações.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o TJ em sede de recurso em mandado de segurança que tinha por pano de fundo a mesma questão, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. 1. A empresa agravante, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, atua, principalmente, no comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e, secundariamente, no comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; e de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Com efeito, ao participar do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, a empresa teve ciência do Anexo I, "documentos para habilitação", no qual, em item relativo à "qualificação técnica", exige-se: 1.15.1. Comprovação de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e 1.15.2. Comprovação de licenciamento do órgão sanitário competente para a atividade de fabricar, distribuir, importar ou comercializar cosméticos ou saneantes. Nesse contexto, a fim de refutar tais exigências, as quais, eram de plena ciência de todos os participantes do certame, mencionou ter apresentado isenção do alvará sanitário emitido pela Secretária de Saúde do Município de origem (Alvorada) e estar dispensada da AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA, por se tratar de comércio varejista. 2. O documento apresentado a título de "isenção de alvará sanitário" é o "parecer fiscal" proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada (Centro de Vigilância em Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária). O parecer aponta que se trata de atividade vinculada à venda de produtos para limpeza, pelo que seria dispensável o alvará sanitário. No entanto, as atividades da empresa, cadastradas junto à Receita Federal, evidenciam que não se trata, especificamente, de atuação em comércio varejista de produtos saneantes, havendo vinculação a outras atividades (cosméticos, higiene pessoal etc.), também objetos do pregão. Igualmente, a Resolução da Diretoria Colegiada

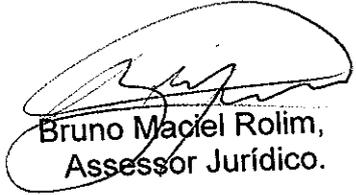


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA



(RDC) n. 16/2014 da ANVISA traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para saúde, em que não se enquadra diretamente a empresa, que realiza outras atividades, bem como atesta não ser exigível AFE de empresas que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo; e de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, onde se enquadra a recorrente. Conquanto indiscutíveis os conceitos de atacado e varejo trazidos pela empresa, as definições da RDC, a priori, não elencam a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto o registro de preço para material de higiene e limpeza em favor da Administração Pública Municipal de Porto Alegre. 3. Dessa forma, caso fosse admitida a habilitação da impetrante, estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei. O objetivo da Lei de Licitações é justamente proibir as discriminações injustificadas entre os concorrentes. Princípio da vinculação ao ato convocatório. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70070583158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016)

Assim exara-se parecer favorável para que se proceda o acolhimento da impugnação feita por Amanda Comércio de Papéis e Embalagens Ltda para fins de retificar o Edital do Pregão Presencial n.º 07/2020, nos termos impugnados.


Bruno Maciel Rolim,
Assessor Jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Boa Vista do Incra, 27 de maio de 2020.

Memorando n° 140/2020

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria de Administração

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste, tendo em vista que no Parecer n° 176/2020 deixou-se de analisar o pedido de retificação do edital de Pregão Presencial n° 07/2020 quanto a exigência de Alvará de Saúde emitido por vigilância Municipal ou Estadual para todos os interessados no Pregão, e a comprovação dos registros ou notificações de produtos 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 29, 34, 40, 41, 42, 43, 47 e 49, passamos a fazer as seguintes considerações.

No tocante a exigência de Alvará de Saúde emitido por vigilância Municipal ou Estadual para todos os interessados no Pregão, tal exigência já encontra-se na letra "a" do item 9.1.5 do Edital de Pregão Presencial n° 07/2020, motivo pelo qual não merece acolhida esta impugnação.

Em relação a comprovação dos registros ou notificações de produtos 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 29, 34, 40, 41, 42, 43, 47 e 49, após consultar as normativas da ANVISA e os produtos com registro e notificação junto a ANVISA verifica-se a necessidade de retificação do edital para estender a exigência a alguns itens.

As letras "b" e "c" do item 9.1.5 do Edital de Pregão Presencial n° 07/2020 já trazia a exigência de registro ou notificação para alguns itens, porém, na relação indicada no edital deixou de constar o item 2, 6, 7, 8, 10, 18, 19, 29, 34, 42 e 49, devendo ainda ser excluído a exigência para o item 32 (saco plástico).

Na impugnação a Impugnante requer a exigência de registro ou notificação para o item 43 (Toalha Papel), no entanto, na consulta no site da ANVISA verificou-se que tal item não é objeto de registro ou notificação, motivo pelo qual não merece acolhimento a impugnação quanto a este item.

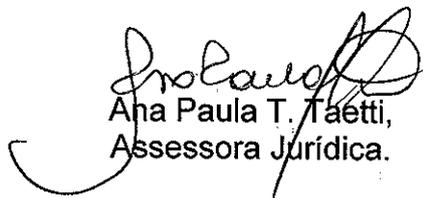


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, sugere-se a retificação do edital, para constar, ao invés das letras "b" e "c" no item 9.1.5, uma única letra com a seguinte redação:

" Documento comprobatório de registro ou notificação do produto junto ao Ministério da Saúde/ANVISA, dos objetos descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 29, 34, 40, 41, 42, 47 e 49."

Qualquer dúvida estamos à disposição.


Ana Paula T. Taetti,
Assessora Jurídica.

MEMORANDO N°136/2020

DATA: 27/05/2020

MEMORANDO INTERNO

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

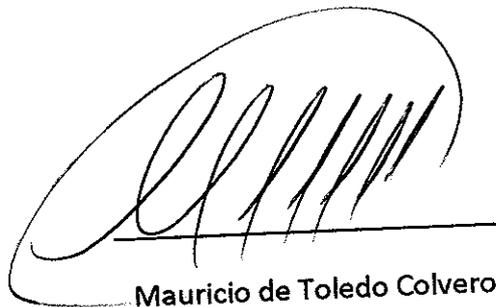
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE/ENVIO DE INFORMAÇÃO

Através deste, encaminhamos expediente do Processo de Licitação com o objeto de: *AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA*.

Tendo em vista Parecer Favorável à Impugnação da empresa, acolha-se a Impugnação encaminhada pela mesma.

Desde já, agradecemos o empenho e dedicação deste Setor, e nos colocamos a disposição à qualquer dúvida se acaso houver.

Atenciosamente,



Mauricio de Toledo Colvero

Secretário de Administração e Planejamento